



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
MUNICÍPIO DE SANTA CLARA DO SUL

Município criado pela Lei Estadual 9.621/92

**MENSAGEM JUSTIFICATIVA AO
PROJETO DE LEI Nº 145/2022**

Santa Clara do Sul, 23 de novembro de 2022.

Senhor Presidente e
Senhores Vereadores:

Cumprimentando-os cordialmente, apresento à Casa Legislativa Municipal, proposta para a atualização do Código de Posturas, cujo conteúdo está regulamentado neste momento pela Lei Municipal nº 555/1999. O Código de Posturas trata das normas gerais de convívio social em nossa cidade, compilando regras de conduta necessárias ao bem-estar dos munícipes.

Ao completar vinte e três anos de vigência, a Lei Municipal nº 555/1999 não acompanhou as modificações no convívio social da nossa cidade. Há temas importantes que neste momento não estão regulamentados com a profundidade devida ou sequer possuem regulamentação. Com este fundamento, se optou pela nova redação da proposta legislativa encaminhada aos senhores vereadores.

Neste sentido, a norma sugerida aborda desde a destinação de resíduos nos passeios públicos, como água destinada à lavagem de veículos. Também cria regras específicas para o abandono de veículos em vias públicas, com prazo para recolhimento ou destinação pelo Poder Público.

Há normas específicas para o cuidado da saúde pública, como a determinação de periodicidade de limpeza de reservatórios coletivos e normas de higiene para piscinas coletivas. Outro aspecto abordado refere-se aos cuidados com animais, exigindo vacinação e estabelecendo regras para animais abandonados.

O cuidado com o patrimônio público também foi objeto de atenção especial na norma, criando procedimento específico para a notificação de invasores e forma de recuperação do bem, além de fixar a responsabilização por danos causados a monumentos e prédios municipais.

Com o aumento dos locais destinados para recolhimento de resíduos recicláveis, também foi necessário disciplinar a localização destes espaços, tanto para a preservação do meio ambiente quanto para a manutenção de condições mínimas de integração com o entorno. O mesmo ocorre para locais de desmonte de veículos, com possibilidade de exigência de adequações para o bom convívio com os demais munícipes e a proibição de depósitos em via pública.

Por fim, a norma atualiza os procedimentos administrativos para processamento da matéria, permitindo uma atuação mais eficaz dos servidores públicos municipais.

Contando com a merecida atenção e apoio dessa Casa na aprovação da matéria, em regime de urgência, subscrevemo-nos,



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
MUNICÍPIO DE SANTA CLARA DO SUL

Município criado pela Lei Estadual 9.621/92

Cordialmente.

PAULO CEZAR KOHLRAUSCH,
Prefeito.

Ao Sr.
Ver. MAURO ANTÔNIO HEINEN,
Presidente da Câmara de Vereadores,
SANTA CLARA DO SUL– RS.



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
MUNICÍPIO DE SANTA CLARA DO SUL

Município criado pela Lei Estadual 9.621/92

PROJETO DE LEI Nº 145, de 23 de novembro de 2022.

***INSTITUI O CÓDIGO DE POSTURAS DO
MUNICÍPIO DE SANTA CLARA DO SUL, E DÁ
OUTRAS PROVIDÊNCIAS.***

PAULO CEZAR KOHLRAUSCH, Prefeito de Santa Clara do Sul, Estado do Rio Grande do Sul,

FAÇO SABER que a Câmara de Vereadores aprovou e eu sanciono e promulgo a seguinte Lei:

TÍTULO I

DAS DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

Art. 1º Esta Lei institui as medidas de polícia administrativa, a cargo da municipalidade, relativas à higiene, à ordem e à segurança públicas, aos bens do domínio público e ao funcionamento de estabelecimentos em geral, regulamentando as obrigações do poder público municipal e dos habitantes do Município.

Art. 2º Os servidores municipais observarão o disposto nesta Lei sempre que, no exercício de suas funções, lhes couber conceder licenças, expedir autorizações, proceder à fiscalização, expedir notificações e auto de infrações, instruir processos administrativos e decidir matéria de sua competência.

Art. 3º Os casos omissos serão resolvidos pelo Prefeito Municipal atendendo aos aspectos de similaridade às disposições previstas nesta Lei e considerando os pareceres proferidos pelos órgãos técnicos competentes e obedecidas as leis federais e estaduais.

TÍTULO II

DA HIGIENE PÚBLICA

CAPÍTULO I

DAS ORIENTAÇÕES GERAIS

Art. 4º De acordo com as determinações desta Lei e observadas às normas estabelecidas pela União e pelo Estado, a fiscalização sanitária no território municipal compreende:

I - a higiene de vias, de logradouros e de equipamentos de uso público;

II - a higiene das habitações e dos terrenos;

III - a higiene da alimentação e dos estabelecimentos onde são fabricados e comercializados alimentos;



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
MUNICÍPIO DE SANTA CLARA DO SUL

Município criado pela Lei Estadual 9.621/92

IV - a higiene dos estabelecimentos em geral;

V - a higiene de estábulos, pocilgas, galinheiros e similares;

VI - a limpeza e a desobstrução de vias, cursos d'água e canais;

VII - o controle da qualidade da água destinada ao consumo humano e dos sistemas de eliminações de resíduos e dejetos;

VIII - o controle dos sistemas de eliminação e dos depósitos de dejetos líquidos, sólidos e gasosos e

IX - outras ocorrências concernentes à higiene pública que vierem a ser verificadas.

§ 1º - No ato de inspeção, o servidor público municipal, se constatar irregularidades, deve emitir relatório circunstanciado, sugerindo as medidas e as providências cabíveis em consonância com as disposições desta Lei.

§2º Se a cessação da irregularidade não for de competência da municipalidade, o órgão municipal competente deve remeter cópia do relatório, de que trata o §1º deste artigo, às autoridades estaduais ou federais de saúde pública, de controle e preservação ambiental.

CAPÍTULO II

DA HIGIENE DAS VIAS E DOS LOGRADOUROS PÚBLICOS

Art. 5º Os serviços de limpeza e conservação das vias e logradouros públicos são de responsabilidade do Poder Executivo Municipal, que os executará diretamente ou por terceiros, mediante contrato precedido de processo licitatório.

§ 1º Os moradores são responsáveis pelos serviços de limpeza e conservação do passeio e sarjeta fronteiros à sua propriedade e residência, que devem ser feitos em horário conveniente e de pouco trânsito.

§ 2º Os proprietários de terras ao longo das estradas gerais ou vicinais do Município, procederão na limpeza e a conservação das laterais das estradas, devendo:

I – Roçar as laterais e manter abertas as valetas das estradas;

II – Auxiliar na manutenção e conservação das estradas.

§ 3º - É proibido prejudicar de qualquer forma, os serviços de limpeza de passeios, vias e logradouros públicos ou perturbar a execução dos mesmos.

Art. 6º Na preservação da higiene pública ficam vedados:

I - a varredura de resíduos do interior dos prédios, residências, terrenos ou veículos para vias e logradouros públicos;



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
MUNICÍPIO DE SANTA CLARA DO SUL

Município criado pela Lei Estadual 9.621/92

II - o despejo e o lançamento de quaisquer resíduos, entulhos ou objetos em geral nos terrenos particulares, várzeas, canais, cursos d'água, bueiros, sarjetas, bocas-de-lobo, vias e logradouros públicos;

III - o lançamento da água de lavagem de veículos ou quaisquer outras águas servidas, esgoto sanitário, resíduos graxos e poluentes de residências, prédios e terrenos particulares, em várzeas, canais, cursos d'água, bueiros, sarjetas, bocas-de-lobo, vias e logradouros públicos;

IV - o lançamento e o depósito de quaisquer materiais ou resíduos que possam prejudicar ou impedir a passagem de pedestres ou comprometer o asseio dos passeios, vias e logradouros públicos;

V - a condução, em veículos abertos, de materiais que possam, pela incidência de ventos e trepidação, comprometer o asseio de vias e logradouros públicos;

VI - a retirada de materiais e entulhos provenientes de construção ou demolição de edificações, sem o uso de instrumentos adequados e atendidas as normas de segurança que evitem a queda dos referidos materiais em propriedades particulares, nas vias e nos logradouros públicos;

VII - o lançamento ou depósito de animais mortos em vias e logradouros públicos, sob qualquer condição, lixeiras ou em propriedades particulares;

VIII - o escoamento de água de aparelhos de ar condicionado sobre os passeios públicos;

IX – lavar roupas em chafarizes, fontes ou em qualquer outro logradouro público, bem como, tomar banho nesses locais;

X – lavar veículos ou equipamentos em logradouros públicos;

XI – manter escoamento de águas e ou esgotos particulares a céu aberto;

XII – proceder a qualquer tipo de queimada, sem autorização da autoridade competente;

XIII – conduzir pelas vias públicas ou passeios, bens ou objetos que possam obstruir ou comprometer o fluxo de trânsito ou de pessoas;

XIV – instalar dentro do perímetro da cidade e povoações, indústrias que pela natureza dos produtos, pelas matérias primas utilizadas, pelos combustíveis empregados, ou por qualquer outro motivo, possam prejudicar a saúde pública;

XV – no perímetro urbano, vilas e povoações, a instalação de estrumeiras, ou depósitos de grande quantidade de estrume animal não beneficiado;

XVI – fumar em hospitais, escolas públicas e particulares, repartições públicas ou empresas ligadas direto ou indiretamente à saúde, estabelecimentos de ambiente fechado, devendo as empresas concessionárias ou permissionárias de serviços públicos, inclusive as de transporte, colocarem cartazes com o dizer de “PROIBIDO FUMAR”;

Parágrafo único – Nos estabelecimentos concessionários ou permissionários, de serviços públicos poderão ser estabelecidos locais especiais para fumantes, devendo a fiscalização ser exercida diretamente pelos próprios estabelecimentos.



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
MUNICÍPIO DE SANTA CLARA DO SUL

Município criado pela Lei Estadual 9.621/92

Art. 7º É expressamente proibido comprometer, por qualquer forma, a limpeza e/ou a pureza das águas destinadas ao consumo, devendo os reservatórios de água, nos logradouros públicos e particulares, serem limpos, no mínimo, uma vez por ano.

Parágrafo único – Nos logradouros públicos é obrigatório, quando exigido, a apresentação de certificado de limpeza do reservatório, devendo constar a data em que foi realizado e a empresa responsável pela limpeza ou responsável técnico profissional.

Art. 8º Para a lavagem de prédios, no alinhamento da via pública, deverá ser solicitada a autorização prévia da Administração Municipal.

Art. 9º Na carga ou descarga de materiais ou resíduos devem ser adotadas, pelo responsável interessado, todas as precauções com a segurança do entorno e para evitar que a higiene das vias e dos logradouros públicos fique prejudicada.

Parágrafo único - Imediatamente após o término da carga ou descarga de qualquer material ou resíduo, o responsável deve providenciar a limpeza do trecho afetado, recolhendo os detritos aos depósitos designados licenciados.

Art. 10 Os veículos estacionados ou objetos depositados em passeios, vias ou logradouros públicos por período de tempo superior a 15 (quinze) dias serão automaticamente recolhidos, ficando sob a guarda do poder público municipal.

Parágrafo único - Os veículos ou objetos, sob depósito e guarda do poder público municipal, após 45 (quarenta e cinco) dias de seu recolhimento, se não reclamados, serão vendidos em hasta pública, correndo por conta do proprietário todos os custos de recolhimento, depósito e do leilão.

CAPÍTULO III

DA HIGIENE DAS HABITAÇÕES E TERRENOS

Art. 11 Todo e qualquer estabelecimento deverá ser regularmente pintado e conservado, de modo a possibilitar a sua habitação e/ou uso sem que haja riscos à saúde e à integridade física de qualquer pessoa.

Parágrafo único – É expressamente proibido o uso de barracas ou lonas como moradias, em terrenos urbanos, mesmo que sejam para uso dos seus proprietários, sem autorização do poder público.

Art. 12 Os proprietários ou inquilinos têm obrigação de manter livres de macegas, resíduos, dejetos e águas estagnadas nos seus quintais, pátios, terrenos e edificações, a fim de evitar a proliferação de insetos, ratos e outros animais nocivos à população.

§ 1º É proibido o cercamento de terrenos urbanos com arame farpado e choque elétrico, exceto sobre muros, com altura mínima de 3 m (três metros), para a segurança e proteção da propriedade e observada a legislação específica sobre a matéria.

§ 2º Quando da feitura dos muros ou grades de cercamento os proprietários ficam obrigados a instalar caixas receptoras de correspondência em local de fácil acesso.

Art. 13 É vedada a colocação de vasos ou quaisquer outros objetos em janelas, sacadas e demais lugares de onde possam cair e causar danos a pedestres, vizinhos ou veículos estacionados.



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
MUNICÍPIO DE SANTA CLARA DO SUL

Município criado pela Lei Estadual 9.621/92

Art. 14 Os proprietários ou responsáveis dos terrenos e edificações devem evitar a formação de focos ou viveiros de insetos nocivos e outros vetores.

§ 1º Verificada pela fiscalização municipal a existência de focos ou viveiros, será feita intimação do proprietário ou responsável, determinando o prazo de cinco dias para proceder ao extermínio de insetos nocivos e outros vetores.

§ 2º Decorrido o prazo fixado, se o foco ou viveiro não se encontrar extinto, a municipalidade deverá proceder ao extermínio, às expensas do proprietário ou responsável, acrescidos de 10% (dez por cento) a título de administração.

Art. 15 Todos os estabelecimentos comerciais e os condomínios residenciais deverão ser dotados de instalação coletora de lixo, para facilitar a coleta, pelo Poder Público ou empresa concessionária, do lixo orgânico e do lixo seco, devendo o lixo ser acondicionado para a coleta, em sacos plásticos apropriados ou em vasilhame providos de tampa.

§ 1º O lixo industrial, ou lixo proveniente do comércio, bem como o lixo séptico, originário de hospitais, laboratórios, casa de saúde, farmácias, gabinetes médicos, odontológicos e afins, terá seu destino sob responsabilidade de quem o produz.

§ 2º Os restos de materiais de construção, os entulhos provenientes de demolições, resíduos das casas comerciais, bem como terra, folhas e galhos dos jardins e quintais de particulares, devem ser removidos às custas dos respectivos inquilinos ou proprietários.

Art. 16 As chaminés de qualquer espécie de fogões, lareiras, churrasqueiras, fornos e aquecedores domésticos devem apresentar altura suficiente para que a fumaça, mesmo após receber filtragem, não moleste a vizinhança.

Art. 17 O escoamento de águas servidas e dejetos deve ser feito para o sistema de esgoto sanitário ou através de sistema individual, aprovado previamente pelo órgão técnico competente, proibida a ligação com a rede de escoamento de águas pluviais, se não houver tratamento para ela.

Art. 18 Ao proprietário ou inquilino de apartamentos de edifícios ou de uso misto ficam vedados:

I – introduzir em canalizações gerais e em poços de ventilação, qualquer objeto ou volume que possa danificá-los, provocar entupimentos ou produzir incêndios;

II – Jogar lixo, a não ser em coletor apropriado;

III – Manter, ainda que temporariamente, nas unidades autônomas ou partes comuns, animais e aves, excetuando-se os de pequeno porte desde que não causem incômodo a vizinhança.

IV – Lançar resíduos ou objetos de qualquer espécie através de janelas, portas e aberturas para via pública, em corredores e em demais dependências de uso comum, bem como em quaisquer locais que não sejam os recipientes apropriados, sempre mantidos em boas condições de utilização e higiene;

V – Estender, secar, bater ou sacudir tapetes ou quaisquer outros materiais em janelas, portas ou lugares visíveis do exterior da edificação;



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
MUNICÍPIO DE SANTA CLARA DO SUL

Município criado pela Lei Estadual 9.621/92

VI – Utilizar fogão a lenha ou carvão junto à parede contínua a outra edificação ou unidade residencial que possa acarretar aquecimento e sem sistema de exaustão adequado.

Art. 19 Os edifícios de apartamentos e habitações coletivas não podem utilizar-se de lixeiras fixas na área dos prédios.

Art. 20 A limpeza, pintura ou reforma de fachada de prédios em alinhamento com vias ou logradouros deverá ser autorizado pelo poder público que estabelecerá medidas necessárias de proteção aos transeuntes.

Art. 21 O abastecimento de água potável deve ser feito através de rede pública de abastecimento ou através de sistema individual aprovado previamente pelo órgão técnico competente.

Parágrafo único – As águas subterrâneas são de domínio público e destinam-se a atender, com absoluta prioridade, o abastecimento da população.

Art. 22 Todos os reservatórios de água existentes em edificações ou terrenos devem ter assegurado as seguintes condições sanitárias:

I – Absoluta impossibilidade de acesso, ao seu interior, de elementos que possam poluir ou contaminar a água;

II – Tampa removível ou aberta para inspeção e limpezas periódicas e,

III – Dispositivos contra a entrada, no reservatório, de insetos e de outros vetores.

§ 1º Nas edificações coletivas com mais de 05 (cinco) unidades, os reservatórios devem, obrigatoriamente, ter a lavagem e a higienização no mínimo, uma vez por ano.

§ 2º No caso de reservatório inferior, a localização fica sempre condicionada as necessárias medidas de segurança em relação à proximidade de instalações de esgoto e depósitos em geral.

Art. 23 Na zona rural, as habitações devem observar no mínimo, as seguintes condições sanitárias:

I – Evitar o empossamento de águas pluviais, de águas servidas e o acúmulo de resíduos sólidos próximos a qualquer manancial aquífero;

II – Proteger principalmente os poços ou mananciais utilizados para abastecimento de água potável e,

III – Os poços para uso doméstico devem estar distantes, no mínimo, 20 (vinte) metros a montante de pocilgas, estábulos e similares.

Art. 24 Na zona rural, estábulos, pocilgas, galinheiros e similares, estrumeiras, depósitos e compostagem de resíduos biodegradáveis, devem ser construídos de forma a proporcionar os requisitos mínimos de higiene recomendados pelos órgãos técnicos e nunca em distância inferior a 20 (vinte) metros das habitações.

§ 1º Excetua-se do disposto no “caput” deste artigo, os pequenos abrigos de pássaros localizados na zona urbana.



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
MUNICÍPIO DE SANTA CLARA DO SUL

Município criado pela Lei Estadual 9.621/92

§ 2º Para a instalação de estrumeiras, depósitos de compostagem de resíduos biodegradáveis, faz-se necessário a consulta prévia de viabilidade ambiental e autorização do órgão técnico competente.

Art. 25 Na área da expansão urbana e na área de exploração agropecuária, nos terrenos com área mínima de 01 (um) hectare, poderá ser autorizada a instalação dos equipamentos de que trata o artigo anterior.

Art. 26 Os proprietários ou possuidores a qualquer título deverão adotar medidas a evitar a formação ou proliferação de insetos, roedores ou outros vetores, ficando obrigadas a execução das providencias determinadas pelas autoridades competentes em seus terrenos e edificações.

Art. 27 Além das especificações contidas no código de obras e edificações, poderão ser definidos outras normas sanitárias que deverão ser seguidas pelo proprietário de edificações em geral, quando da aprovação de seu projeto pelo órgão municipal competente.

Art. 28 Nenhum projeto será aprovado sem satisfazer as condições de higiene e segurança sanitária.

Parágrafo Único – A autoridade sanitária competente poderá embargar construções, correções ou edificações, sempre que comprovar a desobediência às normas técnicas, no interesse da saúde pública.

TÍTULO IV

DOS GÊNEROS ALIMENTÍCIOS

Art. 29 Cabe à municipalidade, em colaboração com as autoridades estaduais e federais exercer severa fiscalização sobre a produção, armazenagem, transporte, comércio e consumo de gêneros alimentícios, em geral.

Parágrafo único. Para efeitos desta Lei, consideram-se gêneros alimentícios todas as substâncias sólidas ou líquidas destinados ao consumo humano ou animal, excetuados os medicamentos.

Art. 30 É vedada a produção, o depósito, a exposição ou a comercialização de gêneros alimentícios contaminados, deteriorados, com validade vencida ou sem ela, falsificados, adulterados ou nocivos à saúde, os quais serão apreendidos pelos encarregados da fiscalização e removidos para local destinado à inutilização dos mesmos.

§ 1º O fornecedor de produtos e serviços potencialmente nocivos ou perigosos à saúde ou à segurança, deverá afixar, de maneira ostensiva e adequada, informação a respeito da nocividade ou periculosidade, sem prejuízo da adoção de outras medidas em cada caso.

§ 2º A inutilização dos gêneros alimentícios não exime o fabricante, o estabelecimento comercial ou similar, do pagamento de multa e demais penalidades que possa sofrer em virtude da infração, inclusive civis e criminais.

§ 3º A reincidência na prática das infrações previstas neste artigo, num período de seis meses, determinará a suspensão da licença de funcionamento do estabelecimento por até 60 (sessenta) dias, assegurado o direito de defesa.



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
MUNICÍPIO DE SANTA CLARA DO SUL

Município criado pela Lei Estadual 9.621/92

Art. 31 Os utensílios, vasilhames, embalagens e outros materiais empregados no preparo, na alimentação, no acondicionamento, no armazenamento, na conservação e na comercialização de gêneros alimentícios devem ser inofensivos à saúde e mantidos em perfeito estado de limpeza e conservação.

§ 1º Os papéis, plásticos ou folhas metálicas destinados a embalar, envolver ou enfeitar os produtos alimentares não devem conter substâncias nocivas à saúde.

§ 2º É vedado o uso de produtos químicos nocivos à saúde na limpeza e higiene de utensílios e vasilhames empregados no preparo, manipulação, conservação e armazenamento de produtos alimentares.

Art. 32 O órgão técnico competente pode interditar, temporária ou definitivamente, o emprego ou o uso de aparelhos, utensílios, vasilhames e instrumentos de trabalho, bem como as instalações referidas nesta Lei e na legislação pertinente.

Art. 33 Nos mercados, armazéns e similares, além das disposições concernentes aos estabelecimentos de gêneros alimentícios, devem ser observadas as seguintes condições sanitárias:

I - os alimentos que independem de cocção devem ser depositados em local ou ambientes que evitem acesso às impurezas e vetores, com armazenagem e ventilação adequadas;

II - as frutas expostas à venda serão colocadas sobre mesas ou estantes rigorosamente limpos e afastados um metro, no mínimo, do umbral de portas e janelas externas.

Art. 34 Todos os estabelecimentos comerciais que produzem, mantém, expõem ou vendem gêneros alimentícios, além das demais disposições legais deverão ter:

I – os pisos e as paredes das salas de manipulação dos gêneros alimentícios revestidas com material impermeável e de fácil higiene e limpeza;

II – as salas de preparo dos produtos com as janelas e aberturas dotadas de telas;

III – os depósitos dotados de câmaras frias ou equipamentos de refrigeração;

IV – água de comprovada pureza quando utilizadas para lavagem, manipulação, ou preparo e conservação de gêneros alimentícios;

Art. 35 Toda água que seja utilizada na manipulação ou preparo de gêneros alimentícios deve ser comprovadamente pura, potável, proveniente da rede pública de água ou de poço artesiano com análise reconhecida.

Art. 36 O gelo destinado ao uso alimentar deve ser fabricado com água potável, isenta de qualquer contaminação e proveniente da rede pública de água ou de poço artesiano com análise reconhecida.

Art. 37 Os vendedores ambulantes ficam proibidos de atuar nas seguintes vias municipais:

I - Avenida 28 de Maio, no trecho entre a Rua Capitão Nicolau Klein e Rua 2 de Novembro;

II – Rua 9 de Fevereiro, no trecho entre a Rua Capitão Nicolau Klein e a Rua 2 de Novembro;

III – Rua Capitão Nicolau Klein, no trecho entre a Avenida 28 de Maio e a Rua 9 de Fevereiro;



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
MUNICÍPIO DE SANTA CLARA DO SUL

Município criado pela Lei Estadual 9.621/92

IV – Rua Alberto Schabbach, no trecho entre a Avenida 28 de Maio e a Rua 9 de Fevereiro;

V – Rua 2 de Novembro, no trecho entre a Avenida 28 de Maio e a Rua 9 de Fevereiro.

Art. 38 O vendedor ambulante de gêneros alimentícios, além das determinações desta Lei que lhes são aplicáveis, no que couber, deverá:

I - zelar para que os gêneros a serem comercializados não estejam deteriorados e contaminados, apresentando perfeitas condições de higiene, sob pena de multa e apreensão das referidas mercadorias;

II - utilizar carrinhos e equipamentos adequados e vistoriados, periodicamente, pela municipalidade;

III - conservar os produtos expostos à venda em recipientes apropriados, isolando-os de impurezas e vetores;

IV - usar vestuário adequado e limpo e manter-se rigorosamente asseado.

§ 1º O vendedor ambulante não pode comercializar frutas descascadas, cortadas ou fatiadas.

§ 2º É vedado ao vendedor ambulante de gêneros alimentícios de ingestão imediata tocá-los sem instrumentos adequados, sob pena de multa e apreensão das mercadorias.

§ 3º O vendedor ambulante de alimentos preparados não pode estacionar em local onde seja fácil a contaminação dos produtos expostos à venda ou em ponto vetado pelas autoridades sanitárias.

§4º A comercialização destes alimentos deverá obedecer, ainda, as legislações federais e estaduais.

Art. 39 A venda ambulante de sorvetes, picolés, doces, guloseimas, pães e outros gêneros alimentícios de ingestão imediata somente são permitidos em caixas apropriadas ou recipientes fechados, devidamente vistoriados pela municipalidade, para que o produto seja resguardado da poeira, da ação do tempo, do manuseio aleatório ou de elementos maléficis de qualquer espécie, com a indicação de data de fabricação e de validade, sob pena de multa e de apreensão das mercadorias.

§ 1º É obrigatória a justaposição das tampas dos vasilhames destinados à venda dos gêneros alimentícios de ingestão imediata para preservá-los de qualquer contaminação ou deterioração.

§ 2º O acondicionamento de balas, confeitos e biscoitos, providos de envoltórios hermeticamente fechados, pode ser feito em recipientes abertos.

§ 3º É obrigatório ao vendedor ambulante dispor de recipiente apropriado para depósito das embalagens descartáveis e de resíduos.

Art. 40 Os veículos de transporte de gêneros alimentícios devem atender as normas técnicas adequadas para o fim a que se destinam e devem ser fiscalizados pelo órgão técnico competente.



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
MUNICÍPIO DE SANTA CLARA DO SUL

Município criado pela Lei Estadual 9.621/92

Parágrafo único. Os veículos ou quaisquer outros meios de transporte de gêneros alimentícios não podem conter, no espaço onde sejam estes acondicionados, materiais ou substâncias nocivas à saúde e devem ser mantidos rigorosamente asseados e em perfeito estado de conservação.

Art. 41 Os veículos empregados no transporte de pescado, de carne e de seus derivados, bem como de produtos congelados ou que necessitam de refrigeração, devem ser inteiramente fechados, com carrocerias revestidas internamente com material isolante e de fácil higiene.

§ 1º Toda carne e todo pescado vendidos e entregues à domicílio somente podem ser transportados em veículos ou recipientes adequados e higienicamente conservados.

§ 2º O veículo que não preencher os requisitos fixados neste artigo, sujeita-se à apreensão e ao recolhimento em depósito do Município, sem prejuízo de multa ao infrator.

TÍTULO V

DA HIGIENE DOS ESTABELECIMENTOS

Art. 42 Todos os estabelecimentos referidos neste Título devem obedecer rigorosamente, além das prescrições desta Lei, as normas estaduais da Secretaria de Saúde e Meio Ambiente e do Código de Edificações.

Art. 43 Para o funcionamento de hotéis, pensões, restaurantes, bares, confeitarias, lancherias e estabelecimentos congêneres, com atendimento ao público, devem ser observadas as seguintes prescrições, sem prejuízo das demais:

I - a higienização de louças e talheres será feita com água corrente, com detergente biodegradável ou sabão e com água fervente para a enxaguadura, não sendo permitida, sob qualquer hipótese, a lavagem em baldes, tonéis ou vasilhames;

II - as cozinhas e as copas devem ser revestidas com material impermeável nos pisos e paredes até, no mínimo, 02 (dois) metros de altura e devem ser mantidas em perfeitas condições de higiene, bem como despensas e depósitos;

III - as mesas e balcões devem possuir tampos impermeáveis;

IV - os guardanapos e toalhas serão de uso individual, descartáveis ou esterilizáveis em alta temperatura;

V - os açucareiros devem ser do tipo que permita a retirada de açúcar sem o deslocamento da tampa;

VI - as louças e os talheres devem ser guardados em armários com ventilação adequada, evitando a exposição à poeira, insetos e outros vetores, bem como estar sempre em perfeitas condições de uso, ficando sujeitos à apreensão aqueles que se encontrarem lascados, trincados ou danificados;

VII - nas salas freqüentadas pelos clientes não é permitido o depósito de caixas de qualquer material estranho à sua finalidade;

VIII - os funcionários devem andar limpos, asseados, convenientemente vestidos, de preferência uniformizados;



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
MUNICÍPIO DE SANTA CLARA DO SUL

Município criado pela Lei Estadual 9.621/92

IX - os estabelecimentos devem possuir sanitários para ambos os sexos, não sendo permitida entrada em comum.

X - os móveis e assoalhos deverão ser desinfetados semanalmente, de modo a preservá-los contra parasitas e,

XI – os leitos, roupas de cama, cobertores, toalhas de banho, deverão ser higienicamente esterilizados;

§ 1º É obrigatório a troca das roupas de cama, mesa e banho, diariamente nos estabelecimentos de que trata este artigo, sendo vedado os seus usos sem prévia lavagem e esterilização.

§2º Os estabelecimentos de que trata este artigo devem manter, em local visível nos quartos, um quadro contendo os dizeres: *“O hóspede deve comunicar qualquer irregularidade a autoridade sanitária local”*.

Art. 44 Os estabelecimentos de que trata este título que preparem alimentos para consumo, se não visíveis aos consumidores, deverão permitir aos clientes visitar os locais em que sejam preparados, proibidos, porém, qualquer contato do visitante com os alimentos e instrumentos para seu preparo.

Parágrafo único. O estabelecimento deve manter a vista do público o seguinte aviso: *“Senhor cliente, caso deseje, poderá visitar a cozinha onde preparamos os alimentos que lhe servimos”*.

Art. 45 As casas de carnes, peixarias e abatedouros de animais devem atender os seguintes requisitos de higiene:

- I - permanecer sempre em estado de asseio absoluto, bem como os utensílios;
- II - possuir balcões com tampo de material impermeável;
- III - utilizar lâmpadas adequadas na iluminação artificial, proibido o uso das lâmpadas coloridas;
- IV - os funcionários devem usar aventais e gorros brancos ou de cor clara;
- V - manter coletores de lixo e resíduos com tampa à prova de insetos e roedores;
- VI - ter revestimentos de material impermeável nos pisos e paredes;
- VII - dispor de sistema adequado para a circulação de ar, natural ou produzido.

Art. 46 Nos salões de barbeiros, cabeleireiros e estabelecimentos congêneres, é obrigatório o uso de toalhas e golas individuais, devendo ser lavadas após cada uso.

§ 1º Durante o trabalho, os profissionais e auxiliares devem estar limpos e asseados e com vestimentas apropriadas à atividade.

§ 2º Os instrumentos de trabalho, logo após sua utilização, devem ser mergulhados em solução antisséptica e lavados em água corrente.



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
MUNICÍPIO DE SANTA CLARA DO SUL

Município criado pela Lei Estadual 9.621/92

Art. 47 Para ser concedida licença de funcionamento de qualquer estabelecimento comercial, industrial ou de prestação de serviços devem ser vistoriados pelo órgão competente a respeito das condições de higiene, saúde e segurança.

Parágrafo único. A fiscalização municipal se exercerá com mais rigor nos estabelecimentos industriais cujo funcionamento possa tornar-se nocivo ou incômodo à vizinhança pela produção de odores, gases, vapores, fumaça, poeira ou barulho.

Art. 48 Em todo local de trabalho deve haver iluminação e ventilação suficiente, observados os preceitos de legislação federal sobre higiene do trabalho e as prescrições normativas da Associação Brasileira de Normas Técnicas, proporcionando ambiente de conforto técnico compatível com a natureza da atividade.

Art. 49 Em todos os locais de trabalho devem ser fornecidos aos empregados, obrigatoriamente, facilidades para a obtenção de água potável em condições higiênicas.

Art. 50 Nos estabelecimentos licenciados é obrigatória a existência de lavatórios, situados em locais adequados, a fim de facilitar aos empregados a sua higiene pessoal.

Art. 51 Quando perigosos à saúde, os materiais, as substâncias e os produtos empregados, manipulados ou transportados nos locais de trabalho, devem conter, na etiqueta, a sua composição, a recomendação de socorro imediato em caso de acidente, bem como o símbolo de perigo e os demais requisitos da legislação concernente.

CAPÍTULO VI

DA HIGIENE DOS HOSPITAIS, DAS CASAS DE SAÚDE, DAS MATERNIDADES E DOS NECROTÉRIOS

Art. 52 Em hospitais, casas de saúde e maternidades, além das disposições gerais deste Código e demais disposições legais que lhes forem aplicáveis, são obrigatórios:

I - existência de depósitos de roupa servida de acordo com o setor proveniente;

II - existência de lavanderia a água quente com instalação completa de esterilização;

III - esterilização de louças, talheres e utensílios diversos;

IV - recolhimento interno e acondicionamento seletivo dos resíduos e dejetos adequados ao grau de contaminação, visando à coleta e o posterior transporte especial até o local de destinação final e

V – desinfecção de colchões, travesseiros, cobertores, móveis e assoalhos.

VI – os prédios devem seguir as orientações constantes do código de obras e edificações, além de outras normas técnicas pertinentes.

VII – os funcionários devem obrigatoriamente estar uniformizados.

VIII - instalação da copa, cozinha e despensa conforme as exigências do art. 49 Inciso II desta Lei.



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
MUNICÍPIO DE SANTA CLARA DO SUL

Município criado pela Lei Estadual 9.621/92

Art. 53 Os hospitais devem possuir, obrigatoriamente, quartos individuais ou enfermarias exclusivas para isolamento, segundo os tipos de infecção e de doentes portadores de doenças infecto – contagiosas.

Art. 54 Não será permitido funcionamento de hospitais e congêneres que não satisfaçam todas as exigências das normas técnicas no tocante as dependências necessárias, equipamentos em perfeito estado de funcionamento e todas as condições de assepsia e limpeza para o perfeito atendimento de pacientes e diminuição de riscos de infecção hospitalar.

Art. 55 A instalação de capelas mortuárias será feita em prédio separado e dotado de ventilação conveniente, e de pias e torneiras apropriadas e em número suficiente, estando distante, no mínimo, 20 (vinte) metros das habitações vizinhas e situada de maneira que o seu interior não seja devassado ou descortinado.

Parágrafo único: Somente serão autorizados a funcionar se possuírem sanitários para ambos os sexos.

Art. 56 A instalação de necrotérios obedecerá às condições do artigo anterior e deve atender os seguintes requisitos:

- I - permanecerem sempre em estado de asseio absoluto;
- II - serem dotados de ralos e declividade necessária que possibilitem lavagem constante;
- III - ter revestimento com material impermeável nos pisos e nas paredes até a altura mínima de 02 (dois) metros, os quais devem ser conservados em perfeitas condições de higiene;
- IV - ter balcão em aço inoxidável, fórmica ou material equivalente, bem como revestidos na parte inferior, com material impermeável, liso, resistente e de cor clara e
- V - ter câmara frigorífica proporcional às suas necessidades.

CAPÍTULO VII

DOS CEMITÉRIOS, INUMAÇÕES E EXUMAÇÕES.

Art. 57 Os cemitérios serão fiscalizados pela fiscalização sanitária e devem ser estabelecidos em pontos elevados, isentos de inundações e distantes de nascentes e fontes d'água, atendida a direção dos ventos e afastados 14 (quatorze) metros de zonas abastecidas de rede de água ou 30 (trinta) metros em zonas não providas da mesma.

Parágrafo único. O lençol de água subterrâneo nos cemitérios deve ficar, no mínimo, a 02 (dois) metros de profundidade.

Art. 58 A área de cada cemitério será fiscalizada pela fiscalização sanitária devendo estar cercada ou murada, para que a entrada seja apenas pelos portões, estando dividida em quadras numeradas, com sepulturas e carneiras reunidas em grupo ou separadamente, segundo o melhor aproveitamento do terreno.



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
MUNICÍPIO DE SANTA CLARA DO SUL

Município criado pela Lei Estadual 9.621/92

Art. 59 As sepulturas e carneiras serão fiscalizadas pela fiscalização sanitária e deverão ter largura e comprimento exigidos para cada caso e profundidade adequada à natureza e condições especiais do terreno.

§ 1º As sepulturas reunidas em grupo devem ser separadas uma das outras por paredes com espessura mínima de 15 (quinze) centímetros.

§ 2º As paredes externas devem ser de tijolos e ter espessura mínima de 15 (quinze) centímetros.

Art. 60 Em cada cemitério deve haver um ossuário ou um local separado onde sejam guardadas ou enterradas as ossamentas retiradas das sepulturas, que não forem reclamadas pelas famílias dos falecidos.

Art. 61 Nenhuma construção de mausoléu, jazigo ou ornamentos fixos e obras de artes sobre sepulturas ou carneiras serão feita sem prévia licença do Município.

Parágrafo Único: Todas as construções licenciadas e as já existentes nos cemitérios públicos municipais deverão ser conservadas com pinturas ou reparos, para que os locais tornem-se acessíveis para visitar em qualquer período do ano.

Parágrafo Único - Em caso de abandono pelos familiares ou proprietários, os mesmos serão notificados pelo município, que providenciará um decreto para disciplinar.

Art. 62 Os cemitérios públicos têm caráter secular e serão licenciados pela autoridade municipal, podendo a sua administração ser concedida a entidades comunitárias do município, mediante concessão.

§ 1º A todas as confissões religiosas é permitida a prática de ritos concernentes nos cemitérios.

§ 2º As associações religiosas poderão, na forma da lei, manter cemitérios particulares, estando sujeitos às mesmas normas aplicadas aos cemitérios municipais.

Art. 63 Somente nos cemitérios é permitida a inumação de cadáveres humanos, ficando proibidos em quaisquer outros lugares.

Art. 64 Nenhuma inumação será feita sem que tenha sido apresentada, pelos interessados, à certidão de óbito passada pela autoridade competente.

Art. 65 Na falta de certidão de óbito, o fato deve ser imediatamente comunicado à autoridade policial, ficando o cadáver no necrotério, pelo prazo máximo de 12 (doze) horas, findas as quais será inumado depois de convenientemente examinado.

Art. 66 Salvo em época epidêmica, nenhum cadáver deve ser inumado antes de decorridas 12 (doze) horas do falecimento, exceto quando a inumação for autorizada por autoridade médica.

Art. 67 Qualquer que seja o motivo que obste uma inumação, nenhum cadáver deve permanecer insepulto por mais de 48 (quarenta e oito) horas, exceto nos casos de perícia ou quando submetido a processo de embalsamento ou similar.

§ 1º O embalsamento será requerido à autoridade sanitária, com indicação das substâncias a serem utilizadas.



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
MUNICÍPIO DE SANTA CLARA DO SUL

Município criado pela Lei Estadual 9.621/92

§ 2º A cremação de cadáver obedecerá à legislação específica.

Art. 68 Todas as exumações dependem de licença do Município.

Parágrafo único. Nenhuma exumação pode ser autorizada antes do prazo de 05 (cinco) anos.

Art. 69 As exumações procedidas pela polícia ou por ordem das autoridades judiciárias são efetuadas sob direção e responsabilidade de médicos credenciados, podendo a Administração Municipal designar representante para acompanhar o ato, se o julgar necessário.

Art. 70 Os administradores, gerentes ou responsáveis por serviços funerários ou empresas que fornecerem caixões para enterramento, ficam sujeitos às obrigações contidas neste Código.

Parágrafo único. O Poder Executivo regulamentará, por Decreto, a concessão perpétua e temporária de terrenos e carneiras para sepultura, estabelecendo os respectivos preços, as isenções do pagamento para carentes, assim como os procedimentos e registros para adequada ordenação dos serviços dos cemitérios.

CAPÍTULO VIII

DA HIGIENE DAS PISCINAS

Art. 71 As piscinas, quanto ao uso, são classificadas em coletivas, públicas e particulares.

§ 1º As piscinas coletivas são destinadas aos associados de clubes ou aos moradores de residenciais multifamiliares ou de condomínios.

§ 2º As piscinas públicas são destinadas ao público em geral.

§ 3º As piscinas particulares são de uso exclusivo de seus proprietários e pessoas de suas relações.

Art. 72 As piscinas coletivas devem obedecer, rigorosamente, as exigências legais para seu funcionamento emitidos pelos órgãos competentes, sendo fiscalizados pela fiscalização sanitária.

§ 1º As piscinas particulares ficam dispensadas dessa exigência, podendo, entretanto, sofrer inspeção da autoridade sanitária.

§ 2º O funcionamento de piscinas públicas será disciplinado por legislação específica.

Art. 73 Toda piscina de uso coletivo deve ter técnico responsável.

Art. 74 As piscinas coletivas de clubes e outros locais de divertimentos públicos deverão dispor de responsável com treinamento em primeiros socorros durante todo o horário de funcionamento.



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
MUNICÍPIO DE SANTA CLARA DO SUL

Município criado pela Lei Estadual 9.621/92

Art. 75 A área destinada aos usuários da piscina coletiva deve ser separada por cerca ou dispositivo de vedação que impeça o uso da mesma por pessoas que não se submeterem a exame médico específico e banho prévio de chuveiro.

Art. 76 Pode ser exigido, quando necessário e em casos específicos, exame bacteriológico das águas da piscina coletiva, pela autoridade sanitária.

Art. 77 A desinfecção da água das piscinas será feita com o emprego de cloro e seus compostos.

Art. 78 As piscinas devem dispor de vestiários, instalações sanitárias e chuveiros, separados por sexo.

Art. 79 Toda piscina de uso coletivo deve ter químico responsável, registrado no Conselho Regional de Química e Farmácia.

Art. 80 O número máximo permissível de banhistas, na piscina, não deve ser superior a 01 (um) em cada 02 m² (dois metros quadrados) de superfície líquida.

Art. 81 A entidade mantenedora somente receberá alvará para o funcionamento das piscinas se houver cumprimento de todas as exigências normativas federais, estaduais e municipais.

Parágrafo único. O funcionamento de piscinas de uso coletivo sem alvará implica na sua imediata interdição.

Art. 82 A água das piscinas, fora da temporada de uso, deve manter sua condição de transparência para não se tornar foco de proliferação de insetos.

CAPÍTULO IX

DOS CUIDADOS COM ANIMAIS

Art. 83 É vedada a permanência de animais em vias e logradouros públicos.

Art. 84 Os animais soltos ou encontrados em vias e logradouros públicos poderão ser recolhidos pela municipalidade e ficarão sob sua guarda.

§ 1º O animal recolhido deve ser retirado no prazo máximo de 05 (cinco) dias, após a notificação, pelo município, mediante pagamento de multa e dos custos de manutenção respectiva.

§ 2º O animal não retirado no prazo previsto será vendido em hasta pública precedida de edital.

§ 3º O disposto neste artigo não se aplica a cães e gatos.

Art. 85 Os cães e gatos encontrados em vias e logradouros públicos, desacompanhados de seus donos, poderão ser recolhidos pela municipalidade e encaminhados a canil, sob o custeio de seu dono, em caso de identificação posterior.

§ 1º O animal recolhido deverá ser retirado no prazo máximo de 05 (cinco) dias mediante pagamento de multa e dos custos de manutenção respectiva.

§ 2º O animal não retirado no prazo previsto neste artigo poderá ser doado aos interessados e/ou aguardará definição da vigilância sanitária.



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
MUNICÍPIO DE SANTA CLARA DO SUL

Município criado pela Lei Estadual 9.621/92

§ 3º Os cães poderão ser conduzidos nas vias e logradouros públicos sob responsabilidade de seus tutores, devendo ser presos por corda ou corrente e focinheira que permita que o animal possa respirar em caso de histórico de agressividade, a critério do tutor.

Art. 86 Os proprietários de cães ou gatos são obrigados a vaciná-los contra a raiva, em período designado pelo órgão de defesa sanitária.

Parágrafo único. A existência de cães hidrófobos ou atacados de moléstias transmissíveis deve ser comunicada imediatamente à autoridade sanitária do município, que determinará o sacrifício e incineração.

Art. 87 É proibida a criação e manutenção de abelhas e de animais como suínos, bovinos, caprinos, cavalares na zona urbana, excetuando-se animais de estimação de pequeno porte ou situações em que seja demonstrada a compatibilidade do espaço com o número de animais e espécie, além do atendimento de recomendações dos órgãos municipais para os casos concretos, respeitadas as demais disposições desta legislação.

Art. 88 A criação, a hospedagem, o adestramento ou a manutenção de mais de 5 (cinco) animais, no total, das espécies canina e felina, com idade superior a 90 (noventa) dias, caracterizarão canil ou gatil de propriedade privada.

Art. 89 Os canis e gatis de propriedade privada, são considerados, quanto à sua finalidade:

I - comerciais, se destinados à criação, à hospedagem, ao adestramento ou ao comércio; e

II - não comerciais, se destinados a atividades de proteção ou a outras atividades que não gerem receita ao seu guardião ou responsável.

Art. 90 O funcionamento de canis e gatis de hospedagem e/ou comerciais dependerão de alvará de localização e funcionamento.

Parágrafo Único. As normas construtivas de canis ou gatis obedecerão à legislação sanitária, no que couber.

Art. 91 Os canis e gatis de hospedagem e/ou comerciais atenderão às seguintes exigências:

I - espaço coberto e ventilado adequado para abrigo dos animais;

II - área para exercício e para exposição ao sol, em caso de confinamento dos animais;

III - recintos destinados aos animais com piso composto de material liso, lavável e impermeável que propicie adequado escoamento dos dejetos, de forma a não comprometer as condições sanitárias e ambientais do solo e dos corpos de águas naturais e artificiais;

IV - alimentação e água em quantidade adequada ao tamanho do animal, com recolhimento das sobras de alimentação após cada refeição;

V - boas condições de higiene, mantidas por meio de limpeza diária;

VI - segurança, evitando a circulação dos animais nas áreas vizinhas;



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
MUNICÍPIO DE SANTA CLARA DO SUL

Município criado pela Lei Estadual 9.621/92

VII – acompanhamento de médico-veterinário, e quando solicitado pela autoridade sanitária, atestados de saúde e vacinação dos animais e apresentação do vínculo da responsabilidade técnica, em caso de canis e gatis.

Art. 92 Os canis e gatis de hospedagem e/ou comerciais deverão possuir, no mínimo:

I - 1 (um) responsável pela manutenção dos animais, em regime de tempo integral, inclusive em sábados e domingos;

II - 1 (um) médico-veterinário para acompanhamento dos animais, quando demandado; e

III - cadastro contendo a procedência dos animais expostos à comercialização.

TÍTULO III
DA ORDEM E SEGURANÇA PÚBLICA
CAPÍTULO I
DO SOSSEGO PÚBLICO

Art. 93 É vedado produzir ruídos, algazarras e sons de qualquer natureza que perturbem o sossego e o bem estar público ou que molestem a vizinhança.

§ 1º Compete ao Poder Executivo licenciar e fiscalizar todo o tipo de instalação de aparelhos sonoros ou equipamentos que produzam sons ou ruídos para fins de propaganda, diversão ou atividade religiosa que, pela continuidade ou intensidade do volume, possam perturbar o sossego público ou molestar a vizinhança.

§ 2º Por ocasião das festas de fim de ano, de festas tradicionais no Município ou durante o carnaval, são toleradas excepcionalmente, inclusive em horário noturno, as manifestações proibidas no “caput” deste artigo, respeitadas as restrições em zonas de silêncio para casas de saúde, hospitais e asilos.

Art. 94 É expressamente proibido perturbar o sossego e o bem estar público com ruídos, algazarras ou sons excessivos antes das 6h (seis horas) e após as 22h (vinte e duas horas), nas áreas urbanas residenciais.

§ 1º Nas áreas comerciais do município determinada conforme legislação, nos finais de semana, a partir de sexta-feira, e em véspera de feriados, será permitido som e música ao vivo até às 24:00 horas.

§ 2º Excetuam-se da proibição:

I - campainhas e sirenes de veículos de assistência à saúde e de segurança pública;

II - apitos ou silvos de rondas que visem a tranquilidade pública emitidos por policiais e vigilantes e

III - alarmes automáticos de segurança, quando em funcionamento regular.

Art. 95 Ficam vedados serviços de alto-falantes, sons excepcionalmente ruidosos, algazarras e similares nas proximidades de repartições públicas, escolas, cinema, teatro e templos religiosos nas horas de funcionamento das atividades ou eventos respectivos.



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
MUNICÍPIO DE SANTA CLARA DO SUL

Município criado pela Lei Estadual 9.621/92

Parágrafo único. Na distância mínima de 100 (cem) metros de casas de saúde, hospitais e asilos a proibição de que trata o “caput” deste artigo é permanente.

Art. 96 É vedada a instalação e o funcionamento de aparelhos de som, alto-falantes, rádios, instrumentos sonoros ou musicais em estabelecimentos comerciais de qualquer natureza localizados em prédios residenciais multifamiliares.

Art. 97 Nos prédios residenciais multifamiliares é vedado o uso de unidade autônoma para qualquer atividade industrial, comercial ou de prestação de serviços que determine grande fluxo de pessoas ou que emita ruídos que molestem a vizinhança, sem prejuízo do que dispuser a respectiva convenção condominial.

Parágrafo único. As máquinas e aparelhos que, a despeito da aplicação de dispositivos especiais, não apresentem eliminação ou redução sensível das perturbações, não podem funcionar aos domingos, feriados e nos demais dias da semana antes das 6h (seis horas) e após as 18h (dezoito horas), em toda a zona urbana.

Art. 98 O proprietário de estabelecimento que comercializa bebidas alcoólicas é responsável pela manutenção da ordem no mesmo.

§ 1º As desordens, algazarras ou barulhos porventura verificados no estabelecimento, sujeita o proprietário à multa, podendo, no caso de reincidência, ser cassada a licença de funcionamento.

§ 2º É terminantemente proibido vender, fornecer, ainda que gratuitamente, ministrar ou entregar, de qualquer forma, a criança ou adolescentes menores de 18 (dezoito) anos de idade, produtos cujos componentes possam causar dependência física.

§ 3º É obrigatoriedade do proprietário, afixar cartaz em seu estabelecimento informando a proibição da venda de bebidas alcólicas para menores de 18 (dezoito) anos com o telefone do Conselho Tutelar.

CAPÍTULO II

DO CONTROLE DOS SONS E RUÍDOS

Art. 99 A administração municipal fiscalizará, concorrentemente e em colaboração com as autoridades estaduais, as fontes produtoras de sons e de ruídos incômodos.

Art. 100 A emissão de sons e de ruídos em decorrência de quaisquer atividades industriais, comerciais, de prestação de serviços, sociais, recreativas, religiosas e esportivas, inclusive as de propagandas, devem obedecer aos níveis máximos de sons e ruídos, estabelecidos nesta Lei, no horário diurno e noturno, compreendendo-se este como o período das vinte e duas horas até às cinco horas.

Parágrafo único - Fica estabelecido como níveis de sons e ruídos permitidos de acordo com o horário de atividades:

I. horário noturno - até 50 db (cinquenta decibéis), a dez metros;



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
MUNICÍPIO DE SANTA CLARA DO SUL

Município criado pela Lei Estadual 9.621/92

II. horário diurno - até 60 db (sessenta decibéis), até dez metros;

Art.101 Os níveis máximos de intensidade de sons e ruídos permitidos, compreendido entre o período das vinte e duas horas até às cinco horas, deverão observar os seguintes limites:

I. Em zonas residenciais e residenciais - comerciais

a) 75 db no horário diurno (medidos na curva “A”)

b) 65 db no horário noturno (medidos na curva “A”)

II. Em zonas mistas comerciais e industriais:

a) 80 db no horário diurno (medidos na curva “A”)

b) 70 db no horário noturno (medidos na curva “A”).”

Parágrafo Único. O nível de som da fonte poluidora deverá ser medido a 9,00 m (nove metros) de qualquer divisa do imóvel, ou medido dentro dos limites reais da propriedade onde se dá o suposto incômodo, não podendo exceder os níveis previstos no caput deste artigo.

Art. 102 É proibido perturbar o sossego público com ruídos ou sons excessivos, como os de:

I. Motores de explosão desprovidos de silenciadores ou com estes em mau estado de funcionamento;

II. Alto-falantes e algazarras musicais, sem autorização e disciplinamento prévio por parte das autoridades.

III. Alto-falantes e outros sons de qualquer espécie destinadas a chamar a atenção da população com a finalidade de propaganda.

Art. 103 Na zona urbana, predominantemente residencial, é proibido executar atividades que produzam ruídos, antes da 6h (seis horas) e após as 22h (vinte e duas) horas.

Parágrafo Único. Os Carros com alto-falantes ou outros sistemas de som de qualquer espécie, destinados à propaganda, só poderão realizar suas tarefas parados ou em movimento, exceto em feriados, nos seguintes horários:

I. De Segunda a Sexta-Feira das 08h00min (oito) às 12h00min horas (doze), e das 13h30min (treze e trinta) às 18h00min horas (dezoito);

II. Sábados das 09h00min (nove) às 12h00min horas (doze), e das 14h30min (quatorze e trinta) às 17h00min horas (dezessete);

Art. 104 As instalações elétricas só poderão funcionar quando tiverem dispositivos capazes de eliminar ou pelo menos reduzir, ao mínimo, as correntes parasitas diretas ou induzidas, as oscilações de alta frequência, chispas e ruídos prejudiciais a radio receptores.



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
MUNICÍPIO DE SANTA CLARA DO SUL

Município criado pela Lei Estadual 9.621/92

CAPÍTULO III
DO TRÂNSITO PÚBLICO

Art. 105 É proibido dificultar ou impedir, por qualquer meio, o livre trânsito de pedestres e veículos em vias e logradouros, exceto por exigência de obras públicas ou por determinação policial.

§ 1º Sempre que houver necessidade de interromper o trânsito, deve ser colocada sinalização claramente visível e luminosa à noite.

§ 2º Nos demais casos e prazos previstos nesta Lei, os responsáveis por objetos, materiais ou entulhos, de qualquer espécie, depositados em vias e logradouros públicos, devem advertir veículos e pedestres, com sinalização adequada à distância conveniente, dos impedimentos ao livre trânsito.

Art. 106 É expressamente proibido danificar ou retirar placas indicativas e de sinalização existentes nas vias e logradouros públicos.

Parágrafo único. Quando ocorrer a danificação ou retirada de placas, mencionadas no “caput” deste artigo, o município deverá comunicar e fazer o competente registro ou ocorrência policial, para que junto com o Departamento de Trânsito ou órgão competente, sejam levantadas responsabilidades civis e criminais.

Art. 107 A municipalidade poderá impedir o trânsito de qualquer veículo ou meio de transporte que possa ocasionar danos à via pública.

Art. 108 É proibido dificultar o trânsito ou molestar pedestres através de:

I - condução de volumes de grande porte em passeios públicos;

II - condução de veículos de qualquer espécie em passeios públicos;

III - estacionamento em vias ou logradouros públicos, de veículos equipados para a atividade comercial, no mesmo local, em período superior a 24 (vinte e quatro) horas;

IV - estacionamento de veículos em áreas verdes, praças ou jardins;

V - prática de esportes que utilizem equipamentos que possam por em risco a integridade dos transeuntes e dos esportistas, a não ser nos logradouros públicos a eles destinados;

VI - condução de animais sobre passeios e jardins ou amarrá-los em postes, árvores, grades ou portas e

VII - deposição de materiais ou detritos que possam incomodar os transeuntes.

Parágrafo único. Excetua-se do disposto no inciso II deste artigo, carrinhos para crianças e para deficientes físicos e, em ruas de pouco movimento, triciclos e bicicletas de uso infantil.



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
MUNICÍPIO DE SANTA CLARA DO SUL

Município criado pela Lei Estadual 9.621/92

CAPÍTULO IV
DA INVASÃO E DEPREDÇÃO DE LOGRADOUROS
E DE ÁREAS PÚBLICAS

Art. 109 As invasões de logradouros e de outras áreas públicas serão punidas conforme as determinações estabelecidas nesta lei, sem prejuízo das demais sanções legais cabíveis.

§ 1º Constatada a invasão por usurpação de logradouro ou área pública, por meio ou não de construção, o Poder Executivo municipal deve promover imediatamente a desobstrução da área e na reintegração de posse.

§ 2º Idêntica providência à referida no § 1º deste artigo deverá ser tomada pelo órgão municipal competente, no caso de invasão e ocupação de faixa de preservação permanente, cursos d'água e canais e se houver redução indevida de parte da respectiva área ou logradouro público.

§ 3º Em qualquer dos casos previstos neste artigo, o infrator será obrigado a ressarcir à municipalidade os gastos provenientes dos serviços realizados para recuperar o bem público.

Art. 110 A depredação ou a destruição de prédios públicos, equipamentos urbanos, placas indicativas ou de sinalização, árvores e jardins, logradouros e outras obras públicas, será punida conforme as determinações estabelecidas nesta Lei, sem prejuízo das demais sanções legais cabíveis.

§ 1º Em qualquer dos casos previstos neste artigo, o infrator é obrigado a reparar ou reconstruir a área ou equipamento degradado.

§ 2º Se o infrator não reparar ou reconstruir o que houver depredado ou destruído, é obrigado a ressarcir os gastos que a municipalidade realizar, acrescidos de 20% (vinte por cento) a título de multa.

CAPÍTULO V
DA OBSTRUÇÃO DE VIAS E LOGRADOUROS PÚBLICOS

Art. 111 É proibido efetuar escavações, promover ou alterar a pavimentação, levantar ou rebaixar pavimento, passeios ou meio-fio, sem prévia licença do órgão municipal competente.

Art. 112 Somente é permitida a armação de palanques e tablados provisórios, em vias e logradouros públicos, para festividades religiosas, cívicas ou de caráter popular, nas seguintes condições:

I - as características, a localização e o período de permanência serão determinados e autorizados pela municipalidade;

II - não devem alterar ou danificar a pavimentação ou o escoamento das águas pluviais, correndo por conta dos organizadores, os serviços de reparo dos estragos porventura verificados;

III - serem removidos, no prazo máximo de 24 (vinte e quatro) horas, contado a partir do encerramento das festividades.

Parágrafo único. Findo o prazo estabelecido, a municipalidade promoverá a remoção do palanque ou tablado, cobrando dos responsáveis os gastos pelos serviços realizados, a multa,



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
MUNICÍPIO DE SANTA CLARA DO SUL

Município criado pela Lei Estadual 9.621/92

tudo acrescido de 10% (dez por cento) a título de administração, dando ao material o destino que lhe convier.

Art. 113 A instalação de colunas, suportes e painéis artísticos, de anúncios comerciais de maior porte, de caixas ou cestas coletoras de lixo, de bancas de jornal e revistas, de bancos e abrigos, em vias ou logradouros públicos, somente será permitida mediante licença prévia da municipalidade e depois de atendidas as exigências desta Lei.

Parágrafo único. Os relógios e quaisquer monumentos somente podem ser instalados em logradouros públicos em locais previamente definidos e autorizados pela municipalidade e se comprovado o valor artístico ou cívico ou a utilidade social.

Art. 114 Os estabelecimentos comerciais somente podem ocupar parte do passeio e/ou vaga de estacionamento correspondente à testada da edificação para até 03 (três) eventos ao ano, com fins a instalação de brinquedos infláveis e/ou outros equipamentos promocionais, desde que fique reservada faixa para trânsito de pedestres, mediante autorização do órgão municipal responsável que levará em consideração eventual perturbação do sossego público.

§1º – O fechamento parcial da via em frente ao estabelecimento comercial ou lançamento/inauguração de edificação dependerá da demonstração da necessidade, volume de público esperado, avaliação de alternativas para o trânsito e segurança de pedestres, limitado a 01 (uma) vez ao ano.

§2º - Excetua-se das disposições deste artigo a realização de eventos promovidos, patrocinados ou apoiados pelo Município, desde que demonstrado interesse público.

CAPÍTULO VI

DAS ESTRADAS E CAMINHOS MUNICIPAIS

Art. 115 O sistema de estradas e caminhos municipais tem por finalidade assegurar o livre trânsito público nas áreas rurais e de acesso às localidades urbanas deste Município e proporcionar facilidades de intercâmbio e de escoamento de produtos em geral.

Parágrafo único. Os caminhos têm a missão de permitir o acesso, a partir das glebas e terrenos, às estradas municipais, estaduais e federais.

Art. 116 Para aceitação e oficialização por parte do Município de estradas ou caminhos já existentes que constituem frente de glebas ou terrenos, é indispensável que tenham condição de preencher as exigências técnicas mínimas para que assegurem o livre trânsito.

§ 1º A aprovação a que se refere o “caput” deste artigo será requerida pelos interessados, com o compromisso de doação, à municipalidade, da faixa de terreno tecnicamente exigível para estradas e caminhos municipais, segundo as disposições desta Lei.

§ 2º O requerimento deve ser dirigido ao Prefeito, pelos proprietários das glebas ou terrenos marginais à estrada ou ao caminho para o qual se deseja aprovação oficial, a fim de que se integre ao sistema de estradas e caminhos municipais.

§ 3º A doação da faixa de estradas ou de caminho deve ser feita pelos proprietários das glebas ou terrenos marginais à estrada ou ao caminho em causa, mediante documento público devidamente transcrito no Cartório de Registro de Imóveis.



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
MUNICÍPIO DE SANTA CLARA DO SUL

Município criado pela Lei Estadual 9.621/92

Art. 117 A estrada ou caminho dentro do estabelecimento agrícola, pecuário ou agro-industrial que for aberto ao trânsito público, deve ser gravado pelo proprietário como servidão pública, mediante documento devidamente transcrito no Cartório de Registro de Imóveis.

Parágrafo único. A servidão pública só pode ser extinta, cancelada ou alterada mediante anuência expressa do Município.

Art. 118 Fica proibida a abertura, para uso público, de estradas ou caminhos no território deste município constituindo frente de glebas ou terrenos sem a prévia autorização do Município.

§ 1º O pedido de licença para a abertura de estradas ou caminhos, para o uso público, deve ser efetuado mediante requerimento ao Prefeito, assinado pelos interessados e acompanhado dos títulos de propriedade dos imóveis marginais às estradas ou aos caminhos que se pretende abrir.

§ 2º Após exame do pedido pelo órgão técnico competente do Município, a sua aceitação será formalizada mediante a expedição da respectiva licença de construção e a transferência, para a municipalidade, através da escritura de doação, da faixa de terreno tecnicamente exigível para estradas e caminhos municipais, conforme as prescrições desta Lei.

§ 3º Fica reservado ao Município o direito de exercer fiscalização dos serviços e obras de abertura de estradas ou caminhos.

Art. 119 Nos casos de doação ao Município das faixas e terrenos tecnicamente exigíveis para estradas e caminhos municipais, não haverá qualquer indenização por parte da municipalidade, relativamente a áreas remanescentes.

Art. 120 Ninguém poderá fechar, desviar ou modificar estradas e caminhos municipais, assim como utilizar sua faixa de domínio para fins particulares de qualquer espécie.

Art. 121 É proibida a abertura de valetas dentro da faixa de domínio da estrada pública sem licença do Município.

Art. 122 O escoamento de águas pluviais de caminhos ou terrenos particulares deve ser feito de modo que não prejudique o leito de rodagem da estrada pública.

Parágrafo único. O acesso às propriedades particulares e caminhos municipais deverão ser dotados de escoamento e/ou passagem de águas pluviais de acordo com normas técnicas de dimensionamento.

CAPÍTULO VII

DOS MEIOS DE PUBLICIDADE

Art. 123 É vedada a utilização de meios de publicidade que:

- I - provoquem aglomerações prejudiciais ao trânsito público;
- II - prejudiquem os aspectos e as características paisagísticas da cidade, a paisagem natural, os monumentos históricos e culturais;
- III - reduzam ou obstruam o vão livre de portas e janelas;
- IV - contenham incorreções de linguagem;



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
MUNICÍPIO DE SANTA CLARA DO SUL

Município criado pela Lei Estadual 9.621/92

V - pelo seu número e má distribuição, prejudiquem as fachadas de prédios;

VI - obstruam ou dificultem a visão de sinais de trânsito ou de outras placas indicativas e

VII - obstruam ou dificultem a passagem de pedestres em vias ou logradouros públicos.

Art. 124 Os cartazes, anúncios e similares devem ser conservados em perfeitas condições, sendo renovados ou limpados sempre que tais providências sejam necessárias à bem da estética urbana e da segurança pública.

CAPÍTULO VIII
DA POLUIÇÃO CONTRA O ORDENAMENTO URBANO
E O PATRIMÔNIO CULTURAL

Art. 125 Fica proibido pichar ou, por qualquer outro meio, conspurcar monumento ou edificação, público ou particular.

§ 1º. Pena: Multa de três 3 VRM até 20 VRM e reparação do dano.

§ 2º. Se o ato for realizado em monumento ou coisa tombada, em virtude do seu valor artístico, arqueológico ou histórico a multa é aumentada em dobro.

§ 3º. A infração do disposto neste artigo acarretará lavratura de auto de infração, nos termos desta lei.

TÍTULO IV
DAS DIVERSÕES PÚBLICAS
CAPÍTULO I
DAS ORIENTAÇÕES GERAIS

Art. 126 Para a realização de divertimentos e festejos, nos logradouros públicos ou em recintos fechados de livre acesso ao público, é obrigatória a licença prévia do Município.

§ 1º Excetuam-se das prescrições do presente artigo as reuniões sem convites ou entradas pagas, realizadas por clubes ou entidades profissionais ou beneficentes, em suas sedes, bem como as realizadas em residências, desde que devidamente cadastradas no município.

§ 2º Incluem-se nas exigências de vistoria e licença prévia do Município o seguinte grupo de casas e locais de diversões públicas:

I - salões de bailes e festas;

II - salões de feiras e conferências;

III - circos e parques de diversões;

IV - campos de esportes e piscinas;

V - clubes ou casas de diversões noturnas;



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
MUNICÍPIO DE SANTA CLARA DO SUL

Município criado pela Lei Estadual 9.621/92

VI - casas de diversões eletrônicas ou sonoras e

VII - quaisquer outros locais de divertimento público.

Art. 127 Para a concessão da licença deve ser feito requerimento ao órgão competente da Administração Pública, instruído com a prova de terem sido satisfeitas as exigências relativas à construção, à segurança, à higiene e à comodidade do público.

§ 1º Nenhuma licença de funcionamento de qualquer espécie de divertimento público, em ambiente fechado ou ao ar livre, pode ser concedida antes de satisfeitas as seguintes exigências:

I - prova de constituição jurídica da empresa devidamente registrada na Junta Comercial ou Registro Civil, se tratar de pessoa jurídica;

II - apresentação do laudo de vistoria técnica, elaborado por profissional legalmente habilitado e cadastrado no Município, quanto às condições de segurança, higiene, comodidade e conforto, bem como do funcionamento normal dos aparelhos e motores, se for o caso e

III - prova de quitação dos tributos municipais.

§ 2º No caso de atividade de caráter provisório, o Alvará de funcionamento será expedido a título precário e valerá somente para o período nele determinado.

§ 3º No caso de atividade de caráter permanente, o alvará de funcionamento será confirmado anualmente na forma fixada para estabelecimentos comerciais em geral, mediante prévia vistoria para verificação das condições iniciais da licença.

§ 4º Do alvará de funcionamento constará o seguinte:

I - nome da pessoa ou instituição responsável seja proprietário, ou seja, promotor;

II - fim a que se destina;

III - local de funcionamento;

IV - lotação máxima fixada;

V - data de sua expedição e prazo de vigência, horário de atendimento e

VI - nome a assinatura da autoridade municipal que examinou o processo administrativo e o deferiu.

§5º O titular do Alvará para as atividades previstas no §2º deste artigo é responsável pela limpeza do passeio e vias públicas do entorno pela poluição causada pelo evento, no prazo máximo de 2 horas após o término.

CAPÍTULO III

DAS NORMAS ESPECÍFICAS DE FUNCIONAMENTO

Art. 128 Na localização de salões de baile, clubes, casas noturnas e estabelecimentos de diversões eletrônicas ou sonoras, o órgão responsável deve ter sempre em vista o sossego e o decoro público.



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
MUNICÍPIO DE SANTA CLARA DO SUL

Município criado pela Lei Estadual 9.621/92

§ 1º É proibida a instalação dos estabelecimentos citados no “caput” deste artigo em prédios residenciais.

§ 2º Qualquer estabelecimento mencionado no presente artigo terá sua licença de funcionamento cassada quando se tornar nocivo ao decoro, ao sossego e à ordem pública.

Art. 129 Na instalação de circos de lona e parques de diversões devem ser observadas as seguintes exigências:

I - serem instalados exclusivamente em terrenos adequados, liberados para tal fim pelo Município, após consulta prévia, sendo vedada a sua instalação em logradouros públicos;

II - estarem afastados de qualquer edificação por uma distância mínima de 10 (dez) metros e

III - situarem-se a uma distância que não perturbe o funcionamento de casas de saúde, hospitais, asilos e estabelecimentos educacionais e

IV – Possuir licença do Corpo de Bombeiros e ART do responsável técnico.

CAPÍTULO IV

DAS ORIENTAÇÕES FINAIS

Art. 130 Sem prejuízo das recomendações e das sanções previstas nesta Lei, a municipalidade pode fiscalizar acatar denúncias e dar encaminhamento, às instâncias competentes, das infrações a normas legais, estaduais e federais que se relacionem com as diversões públicas e o seu bom funcionamento.

§ 1º Constatada a situação contida no “caput” deste artigo, e considerada sua gravidade, a autoridade municipal poderá determinar a suspensão de funcionamento ou interdição do local até que se manifeste o órgão competente, ou seja, eliminada a irregularidade.

§ 2º Merecerá especial atenção à observância da Lei Federal nº 8.069 de 11/07/1990, que dispõe sobre o Estatuto da Criança e do Adolescente, ou seu sucedâneo, nos tópicos que se referem às diversões públicas, notadamente os seguintes:

I - a fixação, em lugar visível à entrada do local, de informação destacada sobre a natureza do espetáculo e a faixa etária recomendável;

II - a proibição de ingresso de crianças menores de dez anos em locais de apresentação ou exibição desacompanhadas de seus pais ou responsáveis;

III - a proibição de permanência de crianças e adolescentes em estabelecimentos que explorem comercialmente bilhar, sinuca ou outros jogos e

IV - a proibição de produção de espetáculos utilizando-se de criança ou adolescente em cenas de sexo explícito ou de pornografia.



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
MUNICÍPIO DE SANTA CLARA DO SUL

Município criado pela Lei Estadual 9.621/92

TÍTULO V
DO FUNCIONAMENTO DOS ESTABELECIMENTOS COMERCIAIS,
DE PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS E INDÚSTRIAS
CAPÍTULO I
DO LICENCIAMENTO DOS ESTABELECIMENTOS
SEÇÃO I
DOS ESTABELECIMENTOS LOCALIZADOS

Art. 131 Nenhum estabelecimento comercial, de prestação de serviços ou industrial pode funcionar sem prévia licença da municipalidade, a qual só será concedida se observadas às disposições deste Código e as demais normas legais e regulamentares pertinentes.

§ 1º O pedido de licenciamento deve especificar:

I - o ramo do comércio ou da indústria ou o tipo de serviço a ser prestado e

II - o local em que o requerente pretende exercer sua atividade.

§ 2º O pedido de licenciamento deve ter encaminhamento anterior à instalação da atividade e terá parecer e despacho no prazo máximo de 15 (quinze) dias a contar da entrega de todos os documentos exigidos.

§ 3º A licença para funcionamento de qualquer estabelecimento comercial, de prestação de serviço ou industrial, é sempre precedida de exame do local e depende de aprovação da autoridade sanitária e ambiental competente.

§ 4º O estabelecimento comercial, industrial, de prestação de serviços em funcionamento ou o exercício de qualquer atividade, sem a prévia licença municipal, será fechado ou terá que encerrar suas atividades imediatamente.

Art. 132 Para efeito de fiscalização, o proprietário do estabelecimento licenciado deve colocar o alvará de localização em local visível e exibi-lo à autoridade competente, sempre que for exigido, sendo que em caso de descumprimento, estará sujeito a multa, nos termos do CTM.

Parágrafo único: Ninguém poderá opor-se a que os agentes fiscais da prefeitura, em exercício da função, inspecionem o interior dos estabelecimentos ou casas para verificar o cumprimento das posturas que lhe são relativas.

Art. 133 É expressamente proibida à instalação fora das áreas industriais, de indústrias que, pela natureza dos produtos, pelas matérias-primas utilizadas, pelos combustíveis empregados ou por qualquer outro motivo, possam prejudicar a saúde e a segurança pública.

Art. 134 Para mudança de local, atividade, sócios, razão social, alteração nas características do estabelecimento ou inclusão de atividade de estabelecimento comercial, de prestação de serviço ou industrial, deve ser solicitado novo alvará de localização.

Parágrafo único: Em verificada a irregularidade, haverá notificação e, em descumprimento as exigências, será aplicada a multa, sem prejuízo do fechamento.

Art. 135 A licença de localização será cassada:



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
MUNICÍPIO DE SANTA CLARA DO SUL

Município criado pela Lei Estadual 9.621/92

I - quando for constatada desconformidade com o objeto requerido e concedido;

II - como medida preventiva, a bem da higiene, da preservação do meio ambiente, da moral, do sossego e da segurança pública;

III - se o licenciado se negar a exibir o alvará de localização à autoridade competente, quando solicitado a fazê-lo;

IV - por exigência da autoridade competente, comprovados os motivos que fundamentarem a solicitação.

Parágrafo único. Suspensa a licença, o estabelecimento será imediatamente fechado, até que a situação determinante da medida seja regularizada.

Art. 136 É livre a fixação do horário de funcionamento dos estabelecimentos comerciais, salvo os limites estabelecidos em lei.

§ 1º O horário de funcionamento das farmácias e drogarias é livre, sendo-lhes facultado, ainda, o funcionamento ininterrupto, dia e noite.

§ 2º As farmácias, em esquema de rodízio, manterão plantões para que a população sempre disponha de atendimento aos domingos, feriados e fora do horário normal de funcionamento.

§ 3º O esquema de rodízio será comunicado ao Município para efeito de fiscalização, devendo, ainda, cada estabelecimento, quando fechado, deixar de forma visível ao público o nome e endereço da farmácia de plantão.

§ 4º Não estão sujeitos a limite de horário, os seguintes estabelecimentos:

I - postos de serviço e abastecimento de veículo;

II - hospitais, casas de saúde, postos de serviços médicos e laboratórios;

III - hotéis, pensões, hospedarias e motéis;

IV - casas funerárias e

V - outros que, por decisão da maioria dos estabelecimentos atingidos, estabelecerem horário diferente, desde que homologado pela autoridade competente.

SEÇÃO II

DO COMÉRCIO AMBULANTE

Art. 137 É considerado comércio ambulante aquele exercido temporariamente para a venda de produtos primários, especialmente dos sazonais, para a venda de bijuterias (bugigangas) e de produtos artesanais e lanches rápidos através do sistema “camelô” ou de feiras periódicas.

Art. 138 O exercício do comércio ambulante depende, sempre, de alvará de licença do Município, mediante requerimento do interessado.



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
MUNICÍPIO DE SANTA CLARA DO SUL

Município criado pela Lei Estadual 9.621/92

Parágrafo único. O alvará de licença a que se refere o presente artigo será concedido em conformidade com as prescrições deste Código e da legislação fiscal do Município, do Estado e CTN.

Art. 139 Na licença concedida devem constar os seguintes elementos essenciais, além de outros que forem estabelecidos:

I - número de inscrição;

II - residência do comerciante ou responsável;

III - nome do vendedor ou denominação sob cuja responsabilidade funciona o comércio ambulante;

IV - ramo de atividades e

V - data e número do expediente que deu origem ao licenciamento.

§ 1º. O vendedor ambulante não licenciado para o exercício da atividade que esteja desempenhando, fica sujeito à apreensão da mercadoria encontrada em seu poder.

§ 2º. A devolução das mercadorias apreendidas só ocorrerá depois de ser concedida a licença de vendedor ambulante e do pagamento da multa a que estiver sujeito.

§ 3º. Os alvarás de licença de que trata a presente seção fixarão o prazo da sua validade, podendo ser renovados a requerimento dos interessados.

Art. 140 Ao vendedor ambulante é vedado:

I - comercializar qualquer mercadoria ou objeto não mencionado na licença;

II - estacionar ou estabelecer-se para comercializar, especialmente produtos hortigranjeiros, nas vias públicas e outros logradouros, nos locais proibidos pelo Município;

III - impedir ou dificultar o trânsito nas vias públicas ou outros logradouros.

Parágrafo único. A mercadoria ou objetos apreendidos serão doados ou leiloados, em hasta pública, em benefício de entidades filantrópicas, salvo os de que trata este Código no Capítulo “*Das Coisas Apreendidas*”, se no prazo de quinze (15) dias, não for reclamada ou regularizada a situação, como prevê o § 2º, do artigo anterior.

SEÇÃO III

DAS BANCAS DE JORNAL E REVISTAS

Art. 141 As bancas para venda de jornais e revistas podem ser autorizadas, desde que satisfaçam as seguintes condições:

I - terem sua localização aprovada pelo Município;

II - apresentarem bom aspecto quanto a sua construção;

III - não perturbarem o trânsito público;

IV - ser de fácil remoção.



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
MUNICÍPIO DE SANTA CLARA DO SUL

Município criado pela Lei Estadual 9.621/92

Art. 142 A localização e o funcionamento de bancas de jornal e revistas dependem de licença prévia do Poder Executivo municipal.

§ 1º A licença concedida será expedida a título temporário e em nome do requerente interessado, podendo a municipalidade determinar, a qualquer tempo, a remoção ou a suspensão da licença, se infringidas as determinações desta Lei ou se assim o exigir o interesse público.

§ 2º O interessado deve anexar ao requerimento da licença:

I - croqui cotado, indicando a localização da banca e suas dimensões e

II - concordância, por escrito, do proprietário, que deve provar sua condição mediante instrumento público.

§ 3º A renovação de licença de banca será anual e o interessado juntará, ao requerimento, cópia da licença anterior.

CAPÍTULO II

DOS DEPÓSITOS DE SUCATA E DESMONTE DE VEÍCULOS

Art. 143 Para concessão de licença de funcionamento de depósito de sucata ou de desmonte de veículos deve ser feito requerimento ao órgão municipal competente, assinado pelo proprietário ou locador de terreno, obedecidos os seguintes requisitos:

I - prova de propriedade de terreno;

II - planta de situação do imóvel com indicação dos confrontantes, bem como a localização das construções existentes, estradas, caminhos ou logradouros públicos, cursos d'água e banhados em uma faixa de 300 (trezentos) metros ao seu redor;

III - perfil do terreno.

§ 1º A licença para localização de depósito de sucata e de desmonte de veículos será sempre por prazo fixo e a título precário, podendo ser cassada após comprovação de irregularidades apuradas em processo com ampla defesa.

§ 2º A renovação da licença deverá ser solicitada anualmente, sendo o requerimento instruído com a licença anteriormente concedida.

Art. 144 É proibida a localização de depósito de sucata e de desmonte de veículos na faixa de 300 (trezentos) metros de distância de escolas, prédios públicos e de saúde, cursos d'água, banhados e nas áreas residenciais.

§ 1º A área do terreno deve ser compatível com o volume de sucata armazenada e estar devidamente murada ou cercada.

§ 2º A licença de localização e ambiental será cassada quando se tornar inconveniente à vizinhança ou forem descumpridas as normas estabelecidas nesta Lei.

§ 3º Nos locais de depósito de sucata e desmonte de veículos, o Município poderá determinar, a qualquer tempo, a execução de obras consideradas necessárias ao saneamento da área ou à proteção de imóveis vizinhos.



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
MUNICÍPIO DE SANTA CLARA DO SUL

Município criado pela Lei Estadual 9.621/92

§ 4º Nos imóveis onde funcione desmonte de veículos, estes devem ficar restritos aos limites da área, não podendo permanecer em vias ou logradouros públicos.

CAPÍTULO III

DAS OFICINAS DE CONserto DE AUTOMÓVEIS E SIMILARES

Art. 145 O funcionamento de oficinas de conserto de automóveis e similares só será permitido se possuírem dependências e áreas suficientes para o recolhimento de veículos sendo obrigatório o licenciamento ambiental.

§ 1º É proibido o conserto de automóvel e similar nas vias e logradouros públicos, sob pena de multa.

§ 2º Em caso de reincidência, será aplicada multa em dobro e cassada a licença de funcionamento.

Art. 146 Nas oficinas de consertos de automóveis e similares, os serviços de pintura devem ser executados em compartimentos apropriados, de forma a evitar a dispersão de tintas e derivados nas demais seções de trabalho e para as propriedades vizinhas e vias públicas.

CAPÍTULO IV

DOS PONTOS DE SERVIÇOS E DEPÓSITOS DE MATERIAIS INFLAMÁVEIS

Art. 147 A instalação e localização de postos de serviços e de abastecimento de combustível para veículos e depósitos de gás e de outros inflamáveis, ficam sujeitos a viabilidade, observando o Plano Diretor Municipal, ficando sujeitos à aprovação do projeto e à concessão de licença pelo Município, com anuência do Corpo de Bombeiros, observado o disposto na legislação sobre meio ambiente.

Art. 148. O Município negará aprovação de projeto e a concessão de licença se a instalação do posto, bombas ou depósitos, prejudicar, de algum modo, a segurança da coletividade e a circulação de veículos na via pública, somente podendo ser concedida a licença para terrenos distanciados, no mínimo, 500 metros de escola, hospital, cinema, e outros estabelecimentos de afluência pública.

Art. 149 No projeto dos equipamentos e nas instalações dos postos de serviços e abastecimento de veículos e depósitos de gás, devem constar a planta de localização dos referidos equipamentos e instalações, com notas explicativas referentes às condições de segurança e funcionamento.

Art. 150 Os depósitos de inflamáveis devem obedecer, em todos os seus detalhes e funcionamento, o que prescreve a legislação federal sobre a matéria da Associação Brasileira de Normas Técnicas, ou sua sucedânea.



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
MUNICÍPIO DE SANTA CLARA DO SUL

Município criado pela Lei Estadual 9.621/92

Art. 151. Os postos de serviços e de abastecimento de veículos devem apresentar, obrigatoriamente:

I - aspecto interno e externo em condições satisfatórias de limpeza;

II - suprimento de ar para os pneus;

III - perfeitas condições de funcionamento dos encanamentos de água e de esgoto e das instalações elétricas;

IV - equipamento obrigatório para combate a incêndio, em perfeitas condições de uso;

V - calçadas e pátios de manobra em perfeitas condições de uso e

VI - pessoal de serviço adequadamente uniformizado.

§ 1º É obrigatória à existência de vestiário com chuveiros e armários para os empregados.

§ 2º Para serem abastecidos de combustíveis, água e ar, os veículos devem estar, obrigatoriamente, dentro do terreno do posto.

§ 3º Os serviços de limpeza, lavagem e lubrificação de veículos só podem ser realizados nos recintos apropriados, sendo estes, obrigatoriamente, dotados de instalação destinada a evitar a acumulação de água e resíduos lubrificantes no solo ou seu escoamento para o logradouro público ou carpos d'água que será fiscalizado pelos agentes municipais da saúde e meio ambiente.

§ 4º Nos postos de serviços e de abastecimento de veículos não são permitidos reparos, pinturas e serviços de funilaria em veículos, exceto pequenos reparos em pneus e câmaras de ar.

§ 5º A infração dos dispositivos do presente artigo será punida pela aplicação de multa podendo ainda, a juízo do órgão competente do Município, ser determinada a interdição do posto ou de qualquer de seus serviços.

CAPÍTULO V

DOS PONTOS DE CARGA E DESCARGA DE MATERIAL DE CONSTRUÇÃO

Art.152 É proibida a permanência de materiais de construção, ou de demolição, nas vias públicas e calçadas de passeio.

Art. 153 É proibida a preparação de argamassas sob as calçadas de passeio ou via pública.

Art. 154 Compete às pessoas, físicas ou jurídicas, conservar limpo e com livre trânsito os passeios fronteiros as suas residências ou estabelecimentos.

Art. 155 Os proprietários de prédios urbanos são obrigados a manter as respectivas fachadas em bom estado de conservação e limpeza.



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
MUNICÍPIO DE SANTA CLARA DO SUL

Município criado pela Lei Estadual 9.621/92

Art. 156 A descarga de veículos deverá ser feita diretamente destes para o interior dos prédios.

Parágrafo único. O depósito, de caixas ou objetos nas calçadas ou passeios, somente será permitido no ato da carga ou descarga, e de modo a não interromper o trânsito.

TÍTULO VI
DAS DISPOSIÇÕES GERAIS
CAPÍTULO I
DAS INFRAÇÕES E PENAS

Art. 157 Constitui infração toda ação ou omissão contrária às disposições deste Código e de outras leis, decretos, resoluções ou atos baixados pelo Governo Municipal, no uso de seu poder de polícia, aplicando-se os valores previstos pelo Código Tributário Municipal.

Art. 158 É infrator todo aquele que cometer mandar constranger ou auxiliar alguém a praticar infração e os encarregados da fiscalização que, tendo conhecimento da infração, deixarem de autuar o infrator.

Art. 159 A infração, além da obrigação de fazer ou desfazer, determinará a aplicação da pena pecuniária de multa, observados os limites estabelecidos nesta Lei.

Parágrafo único. A infração a qualquer dispositivo desta Lei sujeita o infrator à multa cujo valor será regulamentado por decreto municipal.

Art. 160 Se a pena, imposta de forma regular e pelos meios hábeis, não for satisfeita no prazo legal, o infrator se sujeita à execução judicial do respectivo valor.

Parágrafo único. A multa não paga no prazo regulamentar será inscrita em dívida ativa conforme dispõe o Código Tributário Municipal e suas alterações posteriores.

Art. 161 Para a imposição da pena e da graduação da pena de multa, a autoridade municipal observará:

- I - As circunstâncias atenuantes e agravantes;
 - II - Os antecedentes do infrator quanto às normas ambientais.
- § 1º - São circunstâncias atenuantes:
- I - O menor grau de compreensão e escolaridade do infrator;
 - II - O arrependimento eficaz do infrator;
 - III - A colaboração com os agentes encarregados da fiscalização municipal;
 - IV - Ser o infrator primário e a falta cometida de natureza leve.

- § 2º - São circunstâncias agravantes:
- I - Ser o infrator reincidente ou cometer a infração por forma contínua;
 - II - Ter o agente cometido a infração para obter vantagem pecuniária;
 - III - O infrator coagir outrem para a execução material da infração;
 - IV - Ter a infração consequências danosas à saúde pública e ao meio ambiente;
 - V - a ocorrência de efeitos sobre a propriedade alheia;



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
MUNICÍPIO DE SANTA CLARA DO SUL

Município criado pela Lei Estadual 9.621/92

Parágrafo único. É reincidente específico aquele que violar preceito desta Lei, por cuja infração já tiver sido autuado e punido.

Art. 162 Havendo concurso de circunstâncias atenuantes e agravantes, a pena será aplicada em consideração à circunstância preponderante, entendendo-se como tal aquela que caracterize o conteúdo da vontade do autor ou as consequências da conduta assumida.

Art. 163 As penalidades constantes nesta Lei não isentam o infrator do cumprimento de exigência que a houver determinado e de reparar o dano resultante da infração na forma determinada.

Parágrafo único. A municipalidade será ressarcida sempre que houver gastos provenientes da reparação dos danos resultantes de qualquer infração.

Art. 164 Os débitos decorrentes de multa e ressarcimentos não pagos nos prazos regulamentares serão atualizados em valor monetário.

Parágrafo único. Na atualização de débitos de multa e ressarcimento de que trata este Artigo, aplicam-se índices de correção de débitos fiscais, emitidos pelo governo federal, ou outros índices que vierem a ser utilizados pelo governo federal para esse fim.

CAPÍTULO II

DAS COISAS APREENDIDAS

Art. 165 Nos casos de apreensão, as coisas apreendidas serão recolhidas em local determinado pelo Município.

§ 1º Toda apreensão deverá constar de termo lavrado pela autoridade municipal competente, com a especificação precisa da coisa apreendida.

§ 2º No caso de animal apreendido, deverá ser registrado o dia, o local e a hora da apreensão, raça, sexo, pêlo, cor e outros sinais característicos identificadores.

§ 3º A devolução das coisas apreendidas só se fará depois de pagas as multas devidas e as despesas realizadas com a apreensão, o transporte e o depósito.

Art. 166 No caso de não serem reclamadas e retiradas dentro de 10 (dez) dias, as coisas apreendidas serão vendidas em leilão público pelo Município.

§ 1º O leilão público será realizado em dia e hora designados, por edital publicado na imprensa, com antecedência mínima de 07 (sete) dias.

§ 2º A importância apurada será aplicada na indenização das multas devidas, das despesas de apreensão, transporte, depósito e manutenção, quando for o caso, além das despesas do edital.

§ 3º O saldo restante não reclamado pelo interessado no prazo de 15 (quinze) dias da realização do leilão, será doado para entidades filantrópicas.

Art. 167 Quando se tratar de material ou mercadoria perecível, o prazo para reclamação e retirada do depósito do Município, será de até 24 (vinte e quatro) horas,



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
MUNICÍPIO DE SANTA CLARA DO SUL

Município criado pela Lei Estadual 9.621/92

no limite do horário normal de expediente do Setor Administrativo.

Parágrafo único. Após o vencimento do prazo a que se refere o presente artigo, o material ou mercadoria perecível será vendido em leilão público, ou distribuído às casas de caridade, a critério do Prefeito.

Art. 168 Das mercadorias apreendidas de vendedor ambulante, sem licença do Município, haverá destinação apropriada a cada caso para as seguintes:

I - Doces e quaisquer guloseimas deverão ser inutilizados de pronto, no ato da apreensão;

II - Carnes, pescados, frutas, verduras e outros artigos de fácil deterioração, deverão ser distribuídos à casas de caridade, se não puderem ser guardados.

Art. 169 Não são diretamente passíveis de aplicação das penas constantes nesta Lei:

I - os incapazes na forma da Lei e

II - os que forem coagidos a cometer a infração.

Art. 170 Sempre que a infração for cometida por qualquer dos agentes de que trata o artigo anterior a pena recairá sobre:

I - os pais, tutores ou pessoa em cuja guarda estiver o menor;

II - o curador ou pessoa sob cuja guarda estiver o portador de doença mental e

III - aquele que der causa à contravenção forçada.

CAPÍTULO III

DA NOTIFICAÇÃO PRELIMINAR

Art. 171 As advertências para o cumprimento de disposições desta e das demais leis e decretos municipais podem ser objeto de Notificação Preliminar que será expedida pelos órgãos municipais competentes.

Art. 172 A Notificação Preliminar será feita com cópia, onde ficará registrado o ciente do notificado e conterà os seguintes elementos:

I - nome do infrator, endereço e data;

II - indicação do fato objeto da infração e dos dispositivos legais infringidos e as penalidades correspondentes;

III - prazo máximo de 30 (trinta) dias ou a critério do agente fiscal para regularizar a situação e

IV - assinatura do notificante.

§ 1º Recusando-se o notificado a dar o ciente, será tal recusa declarada na Notificação Preliminar, firmada por duas testemunhas.

§ 2º Ao notificado é dado o original da Notificação Preliminar, ficando cópia com o órgão municipal competente.



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
MUNICÍPIO DE SANTA CLARA DO SUL

Município criado pela Lei Estadual 9.621/92

§ 3º Quando for constatado pelo agente fiscal qualquer irregularidade, devidamente justificada, que possa causar dano a saúde, a segurança pública e ao meio ambiente, o prazo da notificação preliminar será de 24 (vinte e quatro) horas.

Art. 173 Decorrido o prazo fixado pela Notificação Preliminar, sem que o notificado tenha tomado as providências para sanar as irregularidades apontadas, será lavrado o Auto de Infração e imposição de multa.

Parágrafo único. Mediante requerimento devidamente justificado pelo notificado, o órgão municipal competente pode prorrogar o prazo fixado na notificação, nunca superior ao prazo anteriormente determinado.

CAPÍTULO IV

DO AUTO DE INFRAÇÃO E IMPOSIÇÃO DE MULTA

Art. 174 Auto de infração é o instrumento por meio do qual a autoridade municipal apura a violação das disposições desta Lei e de outras leis, decretos e regulamentos municipais.

Art. 175 Dá motivo a lavratura de Auto de Infração qualquer violação das normas desta Lei que for levada ao conhecimento do Prefeito, ou dos órgãos municipais competentes, por qualquer servidor municipal ou qualquer pessoa que a presenciar, devendo a comunicação ser acompanhada de prova ou devidamente testemunhada.

Parágrafo único. Recebendo a comunicação, a autoridade competente ordenará, sempre que necessário, a lavratura do Auto de Infração e imposição de multa.

Art. 176 São autoridades para lavrar o Auto de Infração, os fiscais e outros servidores municipais designados pelo Prefeito.

Parágrafo único. É atribuição dos órgãos municipais competentes confirmar os autos de infração e arbitrar as multas.

Art. 177 Os autos de infração lavrados em formulários padronizados ou modelos especiais, com precisão, sem entrelinhas, emendas ou rasuras, devem conter, obrigatoriamente:

I - o dia, mês, ano, hora e lugar em que foi lavrado;

II - o nome de quem lavrou, relatando-se com toda clareza o ato ou fato constitutivo da infração e os pormenores que possam servir de atenuantes ou agravantes à ação;

III - o nome do infrator, sua profissão, idade, estado civil, carteira de identidade, inscrição no cadastro geral de contribuinte, se for o caso, e residência;

IV - a disposição legal infringida, e a intimação ao Infrator para pagar as multas devidas ou apresentar defesa e prova nos prazos previstos;

V - a assinatura de quem lavrou o auto, do infrator ou de duas testemunhas capazes, se houver.

§ 1º As omissões ou incorreções do Auto não acarretam sua nulidade quando do processo constarem elementos suficientes para determinação da infração e do infrator.



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
MUNICÍPIO DE SANTA CLARA DO SUL

Município criado pela Lei Estadual 9.621/92

§ 2º A assinatura do infrator não constitui formalidade essencial à validade do Auto, não implica em confissão, nem a recusa agrava a pena, devendo, nesse caso, constar a assinatura de duas testemunhas com seus nomes legíveis e respectivos endereços.

Art. 178 Recusando-se o infrator a assinar o Auto, a recusa será averbada no mesmo pela autoridade que o lavrar.

CAPÍTULO V
DO PROCESSO DE EXECUÇÃO

Art. 179 O infrator tem prazo de 05 (cinco) dias úteis para apresentar defesa, contado a partir da intimação da lavratura do Auto de Infração.

Parágrafo único. A defesa terá a forma de petição, ao órgão municipal competente, facultada a anexação de documentos.

Art. 180 Sendo a defesa julgada improcedente, ou não sendo apresentada no prazo previsto, será imposta multa ao infrator, que, intimado, deverá recolhê-la no prazo de 05 (cinco) dias úteis.

Art. 181 Recebida à defesa dentro do prazo produzirá efeito suspensivo de cobrança de multas ou da aplicação de outras penalidades.

§ 1º A apresentação de defesa não terá efeito suspensivo quanto a imposição da cessação ou remoção sumária das causas a que se relaciona a infração e da reparação dos danos provocados, nos seguintes casos:

I - ameaça à segurança e à saúde;

II - perturbação do sossego público;

III - obstrução de vias públicas;

IV - ameaça ao meio ambiente;

V - prejuízo à criança ou ao adolescente e

VI - qualquer outra infração que produza dano irreparável se não for coibida sumariamente.

§ 2º Independente da lavratura do Auto de Infração e da definição de penalidades, multas e do resultado do julgamento, o fato ou coisa que dá origem à infração deve ser sumariamente removido.

Art. 182 O órgão competente do Município tem prazo de 10 (dez) dias úteis para proferir a decisão sobre o processo.

§ 1º Se entender necessária, a autoridade pode, no prazo indicado no “Caput” deste Artigo, a requerimento da parte ou de ofício, dar vista, sucessivamente, ao autuado ou ao reclamante e ao impugnante, por 05 (cinco) dias úteis, a cada um, para alegação final ou determinar diligência necessária.

§ 2º Verificado o disposto no § 1º deste artigo, a autoridade tem novo prazo de 10 (dez) dias úteis para proferir a decisão.



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
MUNICÍPIO DE SANTA CLARA DO SUL

Município criado pela Lei Estadual 9.621/92

Art. 183 O autuado, o reclamante e o autuante serão notificados da decisão de primeira instância:

I - sempre que possível, pessoalmente, mediante entrega de recibo de cópia de decisão proferida;

II - por edital, se desconhecido o domicílio do infrator e

III - por carta, acompanhada da cópia da decisão, com aviso de recebimento, datado e firmado pelo destinatário ou alguém do seu domicílio.

Art. 184 Da decisão de primeira instância cabe recurso ao Prefeito.

Parágrafo único. O recurso de que trata este Artigo deve ser interposto no prazo de 05 (cinco) dias úteis, contados da data da ciência da decisão de primeira instância pelo autuado, reclamante ou impugnante.

Art. 185 O recurso será feito por petição, facultada a anexação de documentos.

Parágrafo único. São vedados, numa só petição, recursos referentes a mais de uma decisão, ainda que versarem sobre o mesmo assunto, o mesmo autuado ou reclamante.

Art. 186 O Prefeito tem prazo de 15 (quinze) dias úteis para proferir a decisão final.

Art. 187 Não sendo proferida a decisão no prazo legal, não incidirá, no caso de decisão condenatória, quaisquer correções de eventuais valores no período compreendido entre o término do prazo e a data da decisão condenatória.

Art. 188 As decisões definitivas serão executadas pela notificação do infrator para, no prazo de 05 (cinco) dias úteis satisfazer o pagamento da multa e efetivar o ressarcimento devido.

Parágrafo único. Vencido o prazo sem pagamento, será determinada a imediata inscrição como dívida ativa e a remessa de certidão à cobrança executiva.

CAPÍTULO VI

DAS DEMAIS PENALIDADES

Art. 189 Além da obrigação de fazer ou desfazer, da apreensão de mercadorias e produtos objeto da infração e da aplicação da pena de multa, na forma e termos dos Capítulos anteriores deste Título, os infratores ficam sujeitos às penalidades de suspensão temporária e de cancelamento da licença e interdição da atividade ou estabelecimento, nos casos previstos nesta Lei e sempre que as situações de infringência a seus preceitos não forem removidas.

Art. 190 A aplicação das penalidades de que trata o artigo anterior dar-se-á por ato do Prefeito, em decisão fundamentada, no expediente administrativo aberto com a Notificação Preliminar e instruído com o Auto de Infração, a defesa e sua apreciação e o recurso e sua decisão, quando for o caso.

Art. 191 Determinada pelo Prefeito a aplicação das sanções referidas neste Capítulo, sua execução será cumprida pelos agentes encarregados da fiscalização, com auxílio de força



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
MUNICÍPIO DE SANTA CLARA DO SUL

Município criado pela Lei Estadual 9.621/92

policial quando necessário previamente requerido à repartição federal ou estadual competente pelo titular do Poder Executivo.

Art. 192. Em caso de resistência que possa colocar em risco os agentes municipais encarregados de cumprir a decisão, o Município recorrerá à via judicial.

TÍTULO VII

DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 193 Em caso de nulidade de procedimento que importar a ineficácia da medida administrativa aplicada caberá à autoridade hierarquicamente superior à que praticar o ato determinar a reabertura do processo administrativo para tornar efetiva a sanção cabível, após correção do procedimento.

Art. 194 Na aplicação dos dispositivos desta lei e no exame, apreciação e decisão relativos aos atos administrativos nela previstos, a Administração valer-se-á dos preceitos, institutos, categorias jurídicas e princípios gerais de direito constitucional, civil, processual e administrativo.

Art. 195 O Poder Executivo regulamentará através de Decreto a aplicação deste código no que couber.

Art. 196 Revogam-se as disposições em contrário, especialmente a Lei nº 555, de 27 de julho de 1999.

Art. 197 Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação

GABINETE DO PREFEITO, 23 de novembro de 2022.

PAULO CEZAR KOHLRAUSCH,
Prefeito.